



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.698 - PB
(2015/0280187-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : KELLYNE ELOYSE DE SOUZA SANTIAGO
ADVOGADO : GILVANIA DIAS DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : GILBERTO CARNEIRO DA GAMA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. IMPETRAÇÃO DURANTE O PRAZO DE VALIDADE. EXPECTATIVA DE DIREITO. PRECEDENTES. CONTRATAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO PARA LECIONAR LÍNGUA PORTUGUESA. PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONTRATADOS QUE NÃO OCUPAM CARGO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DE EVENTUAIS DESISTÊNCIAS OU EXONERAÇÕES DE CANDIDATOS MAIS BEM COLOCADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A recorrente admite que o concurso público estava em vigência no momento da impetração. Logo, não há direito líquido e certo, nos termos da jurisprudência, uma vez que a Administração Pública possui a prerrogativa de nomear os aprovados fora das vagas quando for conveniente e oportuno.
2. Lendo nitidamente os autos, verifica-se que a insurgente não logrou demonstrar que foi preterida em seu direito à nomeação, além de inexistirem provas das alegadas contratações temporárias.
3. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o direito líquido e certo à nomeação somente exsurge para os candidatos aprovados dentro do número de vagas inicialmente previstas no edital; para os candidatos aprovados fora do número de vagas, há mera expectativa de direito.
4. Não havendo nos autos elementos evidenciadores do direito líquido e certo de que a recorrente se diz titular, havia de ser denegada a segurança, como corretamente o fez o Tribunal de origem.
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de março de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.698 - PB
(2015/0280187-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : KELLYNE ELOYSE DE SOUZA SANTIAGO
ADVOGADO : GILVANIA DIAS DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : GILBERTO CARNEIRO DA GAMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão monocrática (fls. 325-329, e-STJ) que desproveu o recurso.

A parte agravante alega, em síntese, que está comprovada a contratação precária durante o período de validade do concurso público, pelo que estaria configurada burla às regras do concurso previstas na Constituição Federal.

Afirma (fls. 341-342, e-STJ):

Pedimos, humildemente, Doutos Ministros, *venia*, para nos opor a qualquer interpretação que enverede pela senda de vulneração de direitos constitucionalmente protegidos e que não empreguem aos preceitos constitucionais a força cogente que detém.

Se o legislador constituinte originário utilizou-se de termos como excepcional e temporário, por certo tais termos não estão desprovidos de valor interpretativo, legal/constitucional e cogente.

As limitações orçamentárias/administrativas não devem servir como, mais uma vez, um salvo conduto ao administrador para desprestigiar a Constituição; para vulnerar o direito de seus cidadãos; para usar de má-fé.

É preciso que, de uma vez, e de modo definitivo, se assente o valor dos termos constitucionais e o respeito que cada um deva lhe emprestar.

Assim, estando claro, como de fato está, que houve um equívoco na apreciação dos fatos narrados, das provas carreadas aos autos bem como do direito vulnerado, o que vindica a agravante é o saneamento deste equívoco, com a determinação do prosseguimento do feito, para ao final dar o devido provimento ao recurso.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.698 - PB
(2015/0280187-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.2.2016.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, a recorrente admite que o concurso público estava em vigência no momento da impetração. Logo, não há direito líquido e certo, nos termos da jurisprudência, uma vez que a Administração Pública possui a prerrogativa de nomear os aprovados fora das vagas quando for conveniente e oportuno.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. IMPETRAÇÃO DURANTE O PRAZO DE VALIDADE. EXPECTATIVA DE DIREITO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. - RE 598.099/MG. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

(...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que não há falar em direito líquido e certo à nomeação se ainda houver tempo de validade do certame pois, em tais casos, subsiste discricionariedade da administração pública para efetivar a nomeação. Precedentes: MS 18.717/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5.6.2013; e RMS 43.960/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.12.2013.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 45.464/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014.)

Ademais, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou (fl. 227, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como pode ser visto do relatório, a impetrante busca, através desta ação constitucional, a sua nomeação e posse para o cargo de Professor de Educação Básica 3, na disciplina de Língua Portuguesa, da rede estadual de ensino, com lotação no Município de Alhandra.

Pois bem. Nestes autos ficou comprovado que a suplicante prestou concurso público para declinado posto, tendo logrado êxito nesse sentido na 8ª (oitava) colocação, conforme atesta o documento de fls. 68, de um total de 03 (três) vagas oferecidas (fls. 61), com prazo de validade até 22/07/2013 (fls. 70).

Constata-se, também, que o Estado da Paraíba procedeu à nomeação das quatro primeiras colocadas (Andrea Bernardes de Lima, Jucicleide Juliana dos Santos, Francisca Alves de Souza e Jeane Borges da Silva Araújo - fls. 71 e 72), bem como se vislumbra que uma delas não tomou posse (Jeane Borges da Silva Araújo - fls. 83).

Extraí-se, ainda, que a Administração Estadual vem mantendo contratos de prestadores de serviços no âmbito do Município de Alhandra, com diversos profissionais da Língua Portuguesa (fls. 74 e 75), cuja atividade é a mesma desempenhada pelo cargo que a postulante prestou certame.

Esse é o caso posto em análise, aferir se o direito líquido e certo da impetrante está sendo violado, diante da omissão do Governador deste Estado que contratou terceiros para exercerem as mesmas funções do posto Professora de Português, deixando de proceder a nomeação perseguida neste writ.

(...)

Contudo, no caso em julgamento, a impetrante fora aprovada fora do número de vagas ofertadas no edital, bem como inexiste nos autos notícias de possíveis desistências ou exonerações dos candidatos nomeados e classificados dentro do montante de cargos oferecidos, que façam surgir vacância para a sua nomeação.

Ora, tais assertivas geram, apenas, mera expectativa quanto à nomeação da suplicante, porquanto as vagas existentes já foram devidamente preenchidas por candidatos aprovados dentro do número cargos veiculados no edital.

(...)

Logo, não há que se falar em direito subjetivo à nomeação, vez que a classificação obtida pela impetrante no certame em questão (8º Lugar) não alcança o número de vagas (03) prevista no edital, aliado ao fato de que as contratações temporárias aqui mencionadas não fará surgir a vaga pretendida pela candidata, eis que tal situação só pode brotar em virtude de lei, conforme já ressaltado.

Não merece reparo o acórdão recorrido.

Lendo nitidamente os autos, verifica-se que a insurgente não logrou demonstrar que foi preterida em seu direito à nomeação, além de inexistirem provas das alegadas contratações temporárias.

Neste sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EDUCAÇÃO BÁSICA. MAGISTÉRIO. PROFESSOR. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS. VIA MANDAMENTAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO. INAPTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES.

(...)

3. Para que haja processamento, a via mandamental exige a comprovação cabal de violação ao direito líquido e certo por meio de acervo documental pré-constituído, sobre o qual não pode haver controvérsia fática, já que, em mandado de segurança, não é cabível a dilação probatória.

4. Não há prova de contratação temporária apta à prejudicar diretamente a expectativa de direito da recorrente, uma vez que tal comprovação exigiria a demonstração da ocupação de função docente no polo de Pontes e Lacerda, no Município de Vila Bela da Santíssima Trindade.

5. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, em não existindo a prova de preterição por contratação temporária, deve ser denegada no mandado de segurança. Precedentes: AgRg no RMS 41.952/TO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.5.2014; AgRg no RMS 43.089/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 23.5.2014; RMS 44.475/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.2.2014.

Recurso ordinário improvido.

(RMS 46.771/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 5/12/2014.)

Consigne-se que a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o direito líquido e certo à nomeação somente exsurge para os candidatos aprovados dentro do número de vagas inicialmente previstas no edital; para os candidatos aprovados fora do número de vagas, há mera expectativa de direito.

Desse modo, não havendo nos autos elementos evidenciadores do direito líquido e certo de que a recorrente se diz titular, havia de ser denegada a segurança, como corretamente o fez o Tribunal de origem.

Por outro lado, as contratações temporárias somente ofendem o direito dos candidatos quando existem cargos efetivos vagos, e as contratações precárias devem ser efetuadas para suprir as vagas existentes, o que, no presente caso, não ficou demonstrado.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0280187-3

AgRg no
RMS 49.698 / PB

Número Origem: 20015488120138150000

PAUTA: 03/03/2016

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KELLYNE ELOYSE DE SOUZA SANTIAGO
ADVOGADO : GILVANIA DIAS DA SILVA
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : GILBERTO CARNEIRO DA GAMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KELLYNE ELOYSE DE SOUZA SANTIAGO
ADVOGADO : GILVANIA DIAS DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : GILBERTO CARNEIRO DA GAMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.